MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.:	862368/2011
Apenso n.:	875851/2012 – Representação
	879588/2012 – Denúncia
Relator:	Conselheiro Wanderlei Ávila
Natureza:	Edital de Licitação
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Timóteo

RELATÓRIO

1. Edital de Licitação n. 930/2011, relativo ao Pregão Presencial n. 077/2011, tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura de Timóteo, que teve por objeto a contratação de empresa para locação de licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública e serviços de conversão de dados. O Pregão Presencial 077/2011 foi editado em substituição ao certame 062/2009, anteriormente anulado pelo Município, objeto da Denúncia 801.289, já arquivada.

2. Representação n. 875.851 formulada pela Câmara Municipal de Timóteo contra a Prefeitura Municipal de Timóteo em face de possíveis irregularidades na contratação decorrente do pregão presencial nº 077/2011 e apensada aos autos n. 862358.

3. Denúncia n. 879.588 formulada por Maurício Gomes Pereira – Tecnologia – BRTECH IT SOLUTIONS a respeito do Edital de Pregão Presencial 49/2012 expedido pela Prefeitura Municipal de Timóteo tendo por objeto a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviço de qualquer natureza, conforme as especificações constantes no edital, e apensada aos autos n. 862358.

4. Na análise conclusiva de fl. 1098/1104v dos autos n. 832368, a unidade técnica manteve as seguintes irregularidades:

1.Ausência de distinção entre os serviços de prestação continuada e instantânea

quanto à prorrogação, item 2.1 do edital, pregão 077/2011, Responsável: Stefanio M.F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.872).

2.Exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública de forma especificada por sistema, item 8.1.3.1 do edital, pregão 077/2011, Responsável: Stefanio M.F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.872).

3. Exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos, item 8.1.4.4 do edital do pregão 048/2012; Responsável: José Pereira, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.37 dos autos 879.588).

4. Exigência de que o capital social mínimo seja integralizado, item 8.1.4.5 do edital, Responsável: José Pereira, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.37 dos autos 879.588).

5. Além disso, verificou o descumprimento de determinação do Relator de fl.1061/1062 dos autos 862368, quanto à apresentação de esclarecimentos e documentos aos quais se referiu o Órgão Técnico, e, por isso, entendeu que poderia ser aplicada multa aos responsáveis Sr. Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal à época dos fatos (fl.1072), Sr. Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do Edital (fl.1070), e o Sr. Cleyson Domingues Drumond, Prefeito Municipal intimado à fl.1069.

6. Em seguida os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que da análise das irregularidades apontadas, não se verificou a ocorrência de dano ao erário, sendo exercitável apenas a pretensão punitiva pelo TCE/MG.

8. O Edital de Licitação n. 862368 foi publicado em 16/09/2011 – data do

fato - e foi recebido no TCEMG em 26/09/2011 (fl. 157) – ocorrência da primeira causa interruptiva, nos termos do art. 110-C, III, da Lei Complementar nº 102/2008, e do art. 182-C, III, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução nº 12/2008.

9. A Representação n. 875851 foi protocolada em 15/05/2012 e recebida em 15/05/2012 (fl. 30) – ocorrência da primeira causa interruptiva, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar nº 102/2008, e do art. 182-C, V, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução nº 12/2008

10. A Denúncia n. 879588 foi protocolada em 09/07/2012 e recebida em 09/07/2012 (fl. 90) – ocorrência da primeira causa interruptiva, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar nº 102/2008, e do art. 182-C, V, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução nº 12/2008.

11. Considerando o disposto na Lei Complementar 102/2008 e no Regimento Interno do TCEMG, Resolução nº 12/2008, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte, uma vez que se passaram mais de cinco anos desde a verificação da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos dos art. 110-C, incisos III e V, combinado com os arts. 110-E e 110-F, inciso I da referida Lei Complementar.

12. Ressalto que o prazo prescricional transcorreu ainda que consideradas as causas suspensivas da prescrição descritas no art. 182-D do Regimento Interno do TCEMG.

13. Em razão do exposto, **OPINO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com a extinção dos processos e seu arquivamento, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, III e V, da LC nº 102/2008, sem que tivesse sido proferida decisão de mérito no processo.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)